



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.001332/2003-93
Recurso nº 336.767 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.003 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula CARF nº 41.

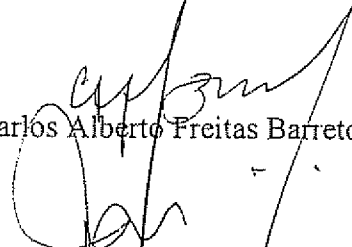
ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto que não o conheciam em relação à área de preservação permanente. Por unanimidade de votos, em negar provimento em relação à área de preservação permanente. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso em relação à área de reserva legal. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann que negavam provimento.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM:

13 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em virtude de a Câmara *a quo* ter decidido pelo provimento do recurso voluntário, por entender que o Recorrente trouxe aos autos todos os elementos probatórios das áreas declaradas, assim ementado:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA DE RESERVA LEGAL Não há que se falar em "intempestividade" do ADA, pois, ele não era exigido no exercido de 1999 e o Recorrente trouxe aos autos todos os elementos probatórios das áreas declaradas

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A Fazenda Nacional alega em síntese que a) a interpretação acatada pela decisão contraria frontalmente a decisão de Segunda Câmara, posto que esta entende pela necessidade da averbação à margem da matrícula do imóvel das áreas de reserva legal, assim como a necessidade de apresentação do ADA à época do fato gerador do tributo, documentos esses não apresentados pelo contribuinte ora recorrido; e b) uma das questões trazidas no recurso do contribuinte diz respeito ao reconhecimento da exclusão quando da apuração do ITR das áreas de reserva legal, considerando a desnecessidade de averbação na matrícula do registro do imóvel da área por ele declarada quando da apresentação do DITR como sendo de reserva legal, mas, os argumentos que embasaram a decisão do e. Colegiado, nesse ponto, não é o melhor entendimento.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) não está em discussão, neste processo, a existência efetiva das áreas em comento, embora sobejamente comprovadas pela litigante, e, sim, o cumprimento tempestivo das obrigações previstas na legislação para que as mesmas sejam excluídas da tributação pertinente;

b) não apresentado o ADA, a Receita Federal do Brasil, sob alegação do cumprimento legal de Instruções Normativas próprias, faz "zerar" as áreas ambientais declaradas na DITR, como se de fato, na realidade material, elas não existissem. Além disso, o ato de "zerar" uma informação dada pelo contribuinte só pode ocorrer se, comprovadamente, a

mesma for inverídica, fraudulenta, omissa ou incompleta, conforme estabelece o Código Tributário Nacional — CTN;

c) o STJ, a instância maior do judiciário reconheceu que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, alterado pela MP nº 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, prevendo a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ADA expedido pelo IBAMA, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto no art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância;

d) apresentação do ADA, mesmo a destempo, para futura fiscalização pelo IBAMA e de laudo técnico aceito pela Receita Federal do Brasil são pré-requisitos suficientes para que as áreas de interesse ambiental sejam consideradas isentas do ITR, conforme inúmeros acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do ex — Terceiro Conselho de Contribuintes;

e) não há, portanto, como aceitar a presente descaracterização das áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez enquadradas no Código Florestal e cumpridas as demais exigências legais como a apresentação do ADA e do laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, que foi aceito com a averbação à margem da matrícula do imóvel no registro competente da reserva legal; e

f) não prospera a afirmação da recorrente que a averbação à época do fato gerador para a concessão da exclusão da reserva legal do cômputo do tributo, não tem finalidade arrecadatória, mas sim assecuratória do incentivo ao cuidado com o meio ambiente buscando assegurar os interesses coletivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A controvérsia acerca da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA foi dirimida com a aprovação da súmula CARF nº 41, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

De feito, a questão controvertida diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal para fins de isenção do ITR.

Para o deslinde da questão vale repassar as normas legais regedoras da isenção de ITR incidente sobre a área de reserva legal e, conseqüentemente, do próprio conceito de área de reserva legal.

O art. 10, § 1º, inciso II, que trata da área tributável do imóvel para fins de ITR, exclui da incidência do imposto a áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no Código Florestal Brasileiro, *in verbis*:

Art 10

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas.

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Por seu turno, a Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro), passou a prever a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art 16 As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

.....

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Atualmente, a exigência da averbação da área de reserva legal no registro de imóveis encontra respaldo legal no art. 16, § 8º da Lei nº Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, *in verbis*.

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No meu entender a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente é condição para que a referida área seja, efetivamente, considerada como área de reserva legal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.688/PB) é explícito no sentido de que determinada área somente pode ser considerada como área de reserva legal após a averbação desta situação no registro de imóveis, assim ementado:



EMENTA: Mandado de segurança Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.

- No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.(GRIFEI)

Mandado de segurança indeferido

Por relevante, transcrevo excerto voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no julgado do Mandado de Segurança acima ementado, em que afirma peremptoriamente que sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal. (GRIFEI)

Portanto, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte. pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Precedente do STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA ITR. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE



5

*AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.
INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A
AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO*

1. Não viola o art 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia

2. O art 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003)

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007)

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise

(REsp 1125632 / PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 31/08/2009)

Destarte, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, de modo a retificar o acórdão recorrido no que se refere à área de reserva legal.


Elias Sampaio Freire